

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.482

(Processo n.º 2016/50694-5)

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio SEPOF n.º 044/2012 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: Espólio do Sr. SÉRGIO DA GRAÇA AMARAL PINGARILHO e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GLOSA DE VALORES. INTEMPESTIVIDADE. EXTINÇÃO DE MULTAS.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais.

2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão

3. Extinção de punibilidade, face ao caráter personalíssimo da pena.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2016/50694-5.

Assunto: Tomada de Contas Especial – Convênio SEPOF 044/2012

Valor: R\$200.000,00 (duzentos mil reais)

Contrapartida: R\$23.085,51 (vinte e três mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos)

Objeto: Pavimentação Asfáltica de Vias Urbanas

Responsável: Espólio de Sérgio da Graça Amaral Pingarilho

Procedência: Prefeitura Municipal de Prainha

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a tomada de contas especial instaurada na Prefeitura Municipal de Prainha, em relação ao Convênio n.º 044/2012

Tribunal de Contas do Estado do Pará

firmado com o Estado do Pará, através da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, atual SEPLAN, no valor de R\$200.000,00(duzentos mil reais), com a finalidade de apoio financeiro para a execução do projeto “Pavimentação de Vias Urbanas”. A SEPLAN procedeu a tomada em razão do Parecer do Núcleo de Controle Interno do órgão, que opinou pela não aprovação da prestação de contas da Prefeitura, tendo em vista a ausência da comprovação da regular aplicação dos recursos repassados.

Do valor conveniado, a SEPLAN repassou somente R\$100.000,00(cem mil reais), ou seja, 50% do valor pactuado.

Os autos deram entrada nesta Corte de contas em 16 de março de 2016 e remetidos à Secretaria de Controle Externo - 3ª Controladoria de Contas de Gestão para análise e manifestação.

A SECEX, em parecer às fls. 137/144, informou que a ausência da prestação de contas não fornece elementos para concluir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos repassados na execução do objeto conveniado. Concluiu, opinando pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$100.000,00(cem mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais, pelo débito apontado e pelo atraso na remessa da prestação de contas.

Oportunizada a audiência do Espólio do responsável (fls. 146/147), este se manteve silente.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 150/153, diante da ausência de documentação comprobatória das despesas do objeto conveniado, manifestou-se pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado, atualizado monetariamente e acrescido dos consectários legais. Sugeriu responsabilização solidária à empresa Coimbra de Mendonça Engenharia Ltda pela devolução do valor glosado aos cofres Estaduais. Deixou de sugerir aplicação de multas aos sucessores do responsável, em face do caráter personalíssimo que tais sanções ostentam.

Oportunizada a audiência da empresa Coimbra de Mendonça Engenharia Ltda (fls. 155/157), o prazo transcorreu “*in albis*”.

Este é o relatório.

VOTO:

Em que pese a SEPOF (fls. 83/86) ter atestado a execução de 30,47% do objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, além de estar desprovido de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

O laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi realizado, ou parcialmente concluído (30,47%), sem que haja o mínimo respaldo documental.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares (*art. 158, inciso III, letra “a” do RI-TCE/PA*) e, condeno o Espólio do Sr. Sérgio da Graça Amaral Pingarilho, solidariamente com a empresa

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Coimbra de Mendonça Engenharia Ltda (*Súmula 286 do TCU*), à devolução do valor de R\$-100.000,00(cem mil reais), devidamente corrigido a partir de 05.07.2012 e acrescido de juros de lei até a data de seu efetivo recolhimento.

Deixo de aplicar as multas pelo débito apontado e pela não prestação de contas no prazo regimental, em razão do caráter personalíssimo da pena.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, e art. 62 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Espólio do Sr. SÉRGIO DA GRAÇA AMARAL PINGARILHO (CPF:050.852.332-04), ex-Prefeito do município de Prainha e a empresa COIMBRA DE MENDONÇA ENGENHARIA LTDA, (CNPJ:14016332/0001-79), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigido a partir de 05.07.2012 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento,

2 – Deixar de aplicar as multas pelo débito apontado e pela não prestação de contas no prazo regimental em face do princípio personalíssimo da pena, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XLV).

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de abril de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
SM/0966240